

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de processamento de Exportação (ZPE) no Município de Sinop, no Estado de Mato Grosso.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Henrique Afonso

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.697/2009, oriundo do Senado Federal, tem por fim autorizar o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Sinop, no Estado de Mato Grosso. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Na Justificação, o Senador Jayme Campos, autor da proposição, afirma que as ZPEs são zonas onde há instalação de empresas cuja produção destina-se ao comércio exterior. Criadas em regiões menos desenvolvidas, contribuem para a redução dos desequilíbrios regionais. Argumenta que o Município de Sinop possui quase 100.000 habitantes, população adulta com bom nível educacional, o sétimo Índice de Desenvolvimento Humano do Estado, boa infra-estrutura de transporte rodoviário, aeroporto pavimentado e um setor madeireiro que alimenta a indústria moveleira com potencial de exportação. O autor defende que a implantação da ZPE impulsionará a economia local e estadual e promoverá maior integração de Sinop com o contexto nacional.

A proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de zonas de processamento de exportação é regulada pela Lei nº 11.508/2007, segundo a qual as ZPEs são áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior. A Lei confere diversas vantagens para a instalação de empresas na área, entre as quais a suspensão de impostos e contribuições federais; a dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, e a possibilidade de destinar, para o mercado interno, até 20% do valor da receita bruta resultante da venda total de bens e serviços.

A criação de uma ZPE implica impactos econômicos, sociais e ambientais. Em vista disso, a Lei nº 11.508/2007, art. 2º, § 1º, exige que a proposta explice o preenchimento de diversos requisitos, quais sejam: acesso adequado a portos e aeroportos internacionais; disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE; disponibilidade financeira, de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação e forma de administração da ZPE.

Ainda a Lei nº 11.508/2007, art. 3º, atribui ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação a competência para analisar as propostas de criação de ZPE e aprovar os projetos industriais.

O projeto de lei em epígrafe não oferece as análises requeridas na Lei nº 11.508/2007, relativas ao impacto econômico da isenção de impostos, da viabilidade de implantação de um distrito industrial na região de Sinop quanto recursos financeiros, infra-estrutura e oferta de serviços. Tampouco apresenta os projetos industriais passíveis de implantação na região.

A carência de dados técnicos fragiliza o projeto, uma vez que não oferece os requisitos mínimos exigidos na Lei nº 11.508/2007 para aprovação de qualquer ZPE.

Além disso, deve-se levar em conta que a aprovação de um empreendimento dessa magnitude está sujeito às normas ambientais, especialmente à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Dia a Lei:

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (grifo nosso).

Destarte, em obediência à Lei nº 6.938/1981, arts. 9º e 10, toda atividade potencialmente causadora de significativo impacto ao meio ambiente está sujeita a avaliação de impacto ambiental (AIA) e a licenciamento ambiental prévios. Essa análise ocorre em diversas fases, desde a concepção do empreendimento, quando se avalia a sua localização e a conveniência de sua implantação, do ponto de vista ambiental.

A AIA e o licenciamento ambiental foram regulamentados pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), nº 1, de 23 de janeiro de 1986, e nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelecem os critérios para, respectivamente, a Avaliação de Impacto Ambiental e o licenciamento ambiental.

A Resolução Conama nº 1/1986, art. 2º, XIII, e a Resolução Conama nº 237/1997, Anexo I, exigem a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) e o licenciamento ambiental para a implantação de distritos industriais.

A criação de uma ZPE abrange a implantação de um polo industrial, estando sujeita, portanto, ao licenciamento e à elaboração do

EIA/RIMA. Ressalte-se que um polo dessa natureza inclui diversos empreendimentos, os quais, somados, acarretam impactos ambientais sinérgicos. Por essa razão, a criação de uma ZPE deve ser cercada de cuidados, de forma a garantir a sustentabilidade ambiental do projeto.

A proposição relatada carece de toda a documentação requerida pelas Leis nºs 11.508/2007 e 6.938/1981. A falta de informações impede a análise da viabilidade econômica e ambiental da proposta. Ressalte-se que o PL tem caráter meramente autorizativo e, por essa razão, não tem qualquer eficácia. Entendemos que o Poder Legislativo não pode autorizar a criação de uma ZPE sem as análises técnicas necessárias, sem correr o risco de, posteriormente, o empreendimento mostrar-se economicamente inviável ou prejudicial ao bem estar público.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.697/2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Henrique Afonso
Relator